

thyssenkrupp

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Rua Ouro Preto, nº 337/339, bairro Barro Preto, CEP 30170-040, Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

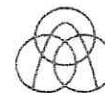
DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Analisando o ato convocatório da presente licitação, verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para a contratação.

O art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal de Licitações, disciplina a necessidade de apresentação do orçamento estimado da contratação em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



thyssenkrupp

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Comentando o supracitado artigo legal, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo.(...) Deve insistir-se acerca do **descabimento da Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo.**

(...) a manutenção do sigilo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666.”¹

Nesse sentido, a Súmula TCU 259/2010, dispõe:

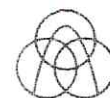
Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

No processo licitatório, é indispensável que o critério de julgamento de aceitabilidade da proposta seja objetivo, o que torna a divulgação do orçamento do preço estimado condição imprescindível para que as regras do certame estejam claramente definidas.

Nesse sentido, imprescindível ressaltar que o entendimento do TCU é no sentido da **obrigatoriedade da divulgação do valor estimado da contratação ainda que o procedimento adotado seja o Pregão**, quando este for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, conforme trecho do Acórdão a seguir:

25. Todavia, cabe esclarecer que, no voto condutor do aludido acórdão, o relator consignou que a divulgação no edital passa a ser obrigatória quando o preço de referência é utilizado como critério de aceitabilidade de preços, visto que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar explicitada no instrumento

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 378.



thyssenkrupp

convocatório, em atenção ao disposto no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

26. No certame em análise, o preço máximo (ou preço de referência) foi utilizado como critério de aceitabilidade de preços, conforme previsto nos subitens do edital transcritos abaixo, razão por que deveria estar divulgado no edital, segundo entendimento deste Tribunal: (Acórdão nº 10.051/2015, Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, Processo nº 008.959/2015-3)

Diante disso, a interessada, ThyssenKrupp Elevadores S/A, deduz o necessário pedido de **esclarecimentos quanto à estimativa de valores** para prestação dos serviços licitados.

Tal esclarecimento mostra-se imprescindível para uma correta formulação da proposta pela empresa licitante, motivo pelo qual requer seja aclarado o edital no ponto questionado, com a inclusão da estimativa de valores para a contratação dos serviços, de modo que sejam mantidas a competitividade e a isonomia do certame.

DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual, sem, no entanto, fazer referência ao prazo de entrega da referida garantia, conforme cláusulas abaixo transcritas:

2.7.4) GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93): Será exigida a prestação de garantia de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato (Anexo I do Edital), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, correspondente, nesta data, ao valor de R\$ (.....) devendo a empresa vencedora optar por uma das seguintes modalidades (marcar um "x"):

- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- Seguro-garantia;
- Fiança bancária.

Contudo, a apresentação da garantia pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia sem prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

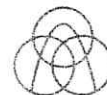
DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 45 (quarenta e cinco) minutos:

2.2.1) Lotes 1 a 7

2.2.1.4 – Prazo para atendimento dos chamados emergenciais (passageiro preso na cabine) até 45 minutos após a abertura do chamado.





2.2.2) Lotes 8 a 10

2.2.2.4.2 – Chamado emergencial: o atendimento deverá ser em até 45 minutos após originado, em qualquer hora e dia da semana, com precedência absoluta sobre outros serviços.

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

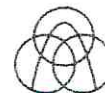
Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da



thyssenkrupp

responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

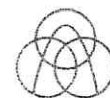
Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação



à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador

dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.²

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DO PEDIDO

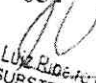
Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2019.



Nilton Eduardo dos Santos
ThyssenKrupp Elevadores S.A.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.



 José Luiz Ribeiro
 SUBSTITUTO

1º Tabelionato de Notas

TRASLADO

NÚMERO: 052/21.646.- PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., como adiante se declara. **SAIBAM** todos quantos este público instrumento de procuração virem, que aos quatro (04) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, em diligência na rua Auxiliadora, número 215, bairro Auxiliadora, compareceu como outorgante, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.,** com sede na rua Santa Maria, número 1000, bairro Ramada, na cidade de Guaíba/RS, inscrita no CNPJ sob número 90.347.840/0001-18, com número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 4330000098-2, com seu Ato Constitutivo arquivado em 05 de março de 1945, conforme certidão simplificada, emitida em 07 de janeiro de 2019, e com alteração e consolidação do Estatuto Social, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob número 4850756, em 25 de setembro de 2018, os quais ficam aqui registrados e arquivados sob números 185 à 198 no Livro 348 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legais; e com último arquivamento - Ato: Ata de Reunião de Diretoria, devidamente registrado e arquivado na mesma Junta Comercial sob número 4969245 em 21 de fevereiro de 2019, neste ato representada pelo Vice-Presidente Jurídico e de Compliance o senhor **MARCOS GABRIEL CÍC FRAGA,** brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade número 1025931351, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 389.628.370-72, com domicílio profissional no endereço supramencionado; Vice Presidente de Recursos Humanos **MARCIO DE ANDRADE,** brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob número 137.546.508-23, com domicílio profissional no endereço supramencionado, identificados os representantes da sociedade como os próprios em vista dos documentos apresentados e de cujas capacidades dou fé. E, pela outorgante foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **PAULO ROBERTO FERRARI,** brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade número M-2856975, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 508.676.106-97, residente e domiciliado na rua Arapari, número 64, apartamento 201, na cidade de Belo Horizonte/MG; **RICARDO ESTEVÃO TORRES,** brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da carteira de identidade número M-4013505, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 551.400.256-04, residente e domiciliado na rua Doadora Eliane Stancioli, número 74, apartamento 402, na cidade de Belo Horizonte /MG; **NILTON EDUARDO DOS SANTOS,** brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da carteira de identidade número M-6143113, expedida pela SSP/RS/MG, inscrito no CPF sob número 857.708.336-53, residente e domiciliado na rua José Guedes Fernandes, número 400, na cidade de Nova Lima/MG e **PATRICIA CRISTINA DE LIMA,** brasileira, divorciada, administradora, portadora da carteira de identidade número 6140749, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob número 038.228.076-80, residente e domiciliada na avenida Miguel Perrela, número 975, na cidade de Belo Horizonte/MG, a quem confere poderes especiais para, no Estado de Minas Gerais: **1) - AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS,** independente da ordem de nomeação, nos Estados de Minas Gerais, assinar contratos de venda de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); assinar contratos desta natureza inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado; apresentar propostas de venda; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços a particulares; assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; assinar contratos administrativos decorrentes de licitação, ou em casos de dispensa ou inexigibilidade; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho aplicar penas previstas em lei a estes; representar a outorgante em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; relativo as contas bancárias existentes no Banco Bradesco S/A, solicitar extratos ou saldos; fazer

pagamentos, realizar cobranças, receber créditos e quaisquer importâncias devidas à outorgante e destas dar quitação; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); apontar, protestar e retirar títulos de crédito em cobrança; 2) - **AGINDO ISOLADAMENTE**: inscrever e representar a ThyssenKrupp Elevadores S. A., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva, manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais; exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for necessário para o fiel cumprimento deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades parastatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica, apistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor, encomendas "Collis Posteaux"; praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, que tem seu prazo de validade limitado a um ano, contado desta data, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao do território do Estado de Minas Gerais; a prática pela outorgante de quaisquer dos atos para os quais haja conferido poderes não importa em revogação desta. **(Lavrada conforme minuta apresentada)**.- Assim o disse e me pediu lhe lavrasse este instrumento, que lido, achou em tudo conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assina juntamente comigo Substituto do Tabelião, que tudo dou fé.- **Certifico e dou fé que a presente procuração foi assinada pela parte e pelo servidor na forma acima mencionada. Traslada na mesma data. Eu, SUBSTITUTO DO TABELIÃO, subscrevo e assino.-***

Emolumentos e Selos Digitais
Procuração: R\$ 72,10 (0450.04.1800007.07250 = R\$ 3,30)
Processamento eletrônico: R\$ 4,90 (0450.01.1800007.58667 = R\$ 1,40)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
096636 51 2019 00061523 93

TABELIONATO DE NOTAS	
Rua Princesa Neves, 159 - F: 3228 9428 - P. Alegre - RS	
Ayrton Bernardes Carvalho - TABELIÃO	
Ayrton B. Carvalho Filho	
Gabriela Gonçalves Carvalho	
Sidnei Zolim Boccudo	



Jose Luiz Ribeiro Costa
SUBSTITUTO

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

- AYRTON B. CARVALHO FILHO
 GABRIELA GONÇALVES CARVALHO
 SIDNEI ZOLIM BOCCUDO
SUBSTITUTOS



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
140907364-5



Nome
NILTON EDUARDO DOS SANTOS

Filiação
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
IZABEL EDUARDA DOS SANTOS

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sangu.
857.709.336-53 01332675499 DETRAN/MG

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
11/04/1974 RAPOSOS MG BRASILEIRO

Crea de Registro Emissão Data de Registro
CREA-MG 19/10/2015 22/11/2015

Ass. Presidente
[Assinatura] Registro no Crea
MG-114901/D



Título Profissional
Engenheiro Eletricista
Técnico em Eletrônica

Ass. do Profissional
[Assinatura]



thyssenkrupp

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MG - PROCURADORIA GERAL
UNIDADE: 26/07/2019 10:00:00Z Nº. 11419 TEL: 31-3308-8145

MPMG - SGDP
ID: 3008360
DATA: 16 JUL 2019

À

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AV. ALVARES CABRAL, 1740

PROTOCOLO GERAL

REF.: IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE
ESLARECIMENTOS - PE 25/2019

M P M G - S G D P
ID: 3008360
DATA: 16 JUL 2019

RECIBO DE ENTREGA DE ENVELOPES DE LICITACIÓN

Nombre social de empresa:	Dirección
ThyssenKrupp Elevadores S/A	

Licitación: (modalidad e número)
Impugnación - PE n° 25/2019

Número de envelopes	Funcionario Responsable
03 UN Envelope	Kátia Cristina de Oliveira Aguiar Matrícula C.A. nº 66449 Recepcionista 16 JUL 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PE - PROCURADOR-GERAL
CARLOS ROBERTO DE MOURA FERREIRA
CNPJ: 16.070.709/0001-91



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 25/2019

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2254.0000164/2019-74

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias para transporte de passageiros, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais.

Impugnante: Thyssenkrupp Elevadores S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com algumas exigências, de cunho jurídico e também técnico, dispostas no edital.

Em síntese, a impugnante ataca, principalmente: a não apresentação do ‘valor estimado para a contratação’ no corpo do edital; a não estipulação de um prazo para entrega da garantia de execução contratual; a determinação de um prazo, supostamente, exíguo para atendimento de chamados técnicos; o possível silêncio no que tange a intervenção de terceiros; e, por último, a utilização de percentual elevado na aplicação das multas administrativas.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica e jurídica, a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN), setor técnico demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e a Assessoria Jurídico-Administrativa (AJAD), foram suscitadas a se manifestarem sobre as alegações da Impugnante, tendo emitido pareceres que, em seguida, reproduziremos ponto a ponto:

2.1 – Da não disposição do ‘valor estimado para a contratação’ no “corpo” do edital:

Nesse tópico, a Impugnante cola a letra do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, reproduz a Súmula 259/2010 e parte do Acórdão 10.051/2015, do TCU, além



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

de comentários do doutrinador Marçal Justen Filho, como argumentos para defender sua tese.

Ao que pese todo o esforço da Impugnante em trazer a baila algumas falas, supostamente, em seu favor, nos parece que comente alguns equívocos nas escolhas dos dispositivos citados.

O pregão tem regra própria, pois tanto a Lei 10.520/2002, quanto o Decreto 3.555/2000 preconizam os elementos que constarão do edital, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de o orçamento estimado da contratação figurar no instrumento convocatório, sendo imperioso que esse figure apenas nos autos do processo licitatório.

Vejamos o dispositivo da Lei 10.520/2002 no tocante aos elementos que devem constar dos autos do processo licitatório:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

(...)

III - dos **autos do procedimento constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como **o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;”
(grifamos)

Vejamos, também, manifestação do TCU sobre o orçamento estimado da contratação:

“1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.”
(Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Esclarecemos que é praxe do Setor de Licitações do Órgão atender, via e-mail, ou qualquer outra forma de comunicação possível, as solicitações de nossos potenciais licitantes, inclusive quanto à informação do valor do ‘orçamento estimado para a contratação’.

Com o esgotamento do assunto, orçamento estimado para a contratação, passamos a abordagem do tema seguinte.

2.2 – Do prazo para entrega da Garantia de Execução Contratual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Nesse ponto, a manifestação do setor técnico é pelo atendimento ao pleito da Impugnante:

“As razões apresentadas pela empresa merecem provimento, considerando que no Edital não restou clara a informação solicitada. Neste sentido, entendemos razoável o prazo de **30 dias corridos após a assinatura do contrato** e, por oportuno, sugerimos alteração do Edital conforme abaixo:

A Contratada deverá apresentar à Diretoria de Contratos e Convênios da Contratante, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada, comprovante de prestação de garantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, na modalidade escolhida pela Contratada na proposta vencedora, dentre as hipóteses legais.”

Como o prazo mencionado nos parece de cunho técnico operacional, damos o esse assunto por encerrado e passamos para à matéria seguinte.

2.3 – Do prazo para atendimento aos chamados emergenciais:

Sobre esse tema, também de natureza técnico operacional, o setor demandante dos serviços fez a seguinte consideração:

“No tocante ao prazo previsto para os lotes 1 a 7 do referido Edital, nos termos do subitem 2.2.1.4, registro que o atendimento dos chamados emergenciais em até 45 minutos após a abertura do chamado é razoável, haja vista que a exigência constante no contrato vigente é de atendimento imediato, sendo certo que usualmente o prazo de 45 minutos já é praticado.”

Dessa forma, a reivindicação da impugnante, referente ao prazo de atendimento dos chamados emergenciais, não será atendida. Permanecendo o edital com as mesmas condições nesta parte.

2.4 – Da responsabilidade por intervenção de terceiros:

A respeito desse assunto, a Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ, responsável pelos assuntos jurídicos no âmbito administrativo do Órgão, fez uma singela ponderação sobre o tema:

“A Impugnante requer a previsão expressa no edital sobre a exclusão de responsabilidade da Contratada, tais como casos fortuitos, força maior e atos de terceiros.

Entendemos que também não merece prosperar a alegação da Impugnante, isso porque, conforme consta na própria impugnação da Empresa, a exclusão da responsabilidade por ato de terceiros é regida pelo Código Civil Brasileiro. Assim, caso ocorra algum dos eventos novos, imprevistos ou imprevisíveis, é motivo que autoriza a revisão do contrato no caso concreto para ajustá-lo à sua situação superveniente.”

Após a fala da Assessoria acima, entendemos que o pedido de alteração do edital, relacionado à intervenção de terceiros, não merece prosperar, permanecendo irretocado o artigo atacado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

2.5 – Do percentual de aplicação das multas acima do razoável:

Nessa questão, a impugnante alega que o patamar utilizado “foge às regras da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso”, sugerindo que fosse utilizado um índice de 10% (dez por cento) “sobre o valor a parcela inadimplida”.

Sobre esse quesito, a Assessoria mencionada tece comentários mais detalhados:

[... A Empresa Impugnante alega que a multa de 20% sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, prevista na alínea “c”, inciso I, da Cláusula Décima Terceira do Contrato, é excessiva e que o percentual deveria ser limitado ao máximo de 10% sobre o valor da parcela inadimplida.

Em relação ao pedido de alteração do percentual para no máximo 10%, entendemos que a pretensão da Impugnante não merece prosperar, uma vez que o art. 38, III, “c”, do Decreto Estadual nº 45.902/2012, estabeleceu o percentual de 20% na hipótese de não realização ou entrega do objeto:

“Art. 38. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Decreto:

(...)

III - multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

(...)

c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;” (grifo nosso)

Além da previsão expressa do Decreto quanto à possibilidade de se adotar o limite máximo de 20%, a alteração do percentual tornaria inócua a aplicação da multa compensatória, considerando o seu caráter pedagógico e repressivo. Logo, opinamos pela manutenção do percentual de 20% na cláusula mencionada.

Contudo, quanto à base de cálculo da multa, sugerimos que incida sobre o valor do inadimplemento e não o total do contrato, observamos que o dispositivo do aludido Decreto estabelece que o percentual incidirá sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entregue.

Dessa feita, conforme alega o Impugnante, a base de cálculo da multa compensatória não poderá corresponder ao valor total do contrato, mas sim à parcela não cumprida. Por isso, esta Assessoria opina pelo deferimento parcial da impugnação de forma que se mantenha o percentual de 20%, mas que a base de cálculo da multa corresponda ao valor da parcela não realizada ou entregue.]

Após a exposição da Assessoria, entendemos que o pedido de alteração do edital, relacionado às multas, deve ser atendido parcialmente, ficando mantido o percentual de 20% (vinte por cento) que, além de representar a letra da lei, tem caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

pedagógico, e alterando a base de cálculo para corresponder o valor da parcela não cumprida.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que algumas das reivindicações da Impugnante foram atendidas, parcial ou totalmente, entendemos que o edital deve ser alterado nesses pontos, visando se adequar aos atendimentos.

Por outro lado, não há que se falar em alteração do edital no tocante às teses consideradas improcedentes, visto que foram devidamente respondidas e rechaçadas, provando que essas escolhas, embora combatidas no instrumento convocatório, salvo melhor juízo, se mostraram adequadas para a execução dos serviços demandados.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, com alteração do edital naqueles tópicos cujas argumentações foram atendidas.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro